

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601000-90.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MARANHÃO DE CARA NOVA

Representante do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A

REPRESENTADO: QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta pela **COLIGAÇÃO MARANHÃO DE CARA NOVA**, integrada pela Federação **PSDB/CIDADANIA** e pela Federação **UNIÃO PROGRESSISTA**, em face de **QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA EIRELI (INSTITUTO QUALITATIVA)**, impugnando a pesquisa de opinião pública registrada sob o número **MA-08263/2026**, relativa aos cargos de Governador e Senador do Estado do Maranhão no pleito de 2026.

A representante aduz, em síntese, que a empresa representada efetuou o registro da pesquisa em 20/08/2026, com previsão de divulgação em 26/08/2026. Sustenta a existência de três vícios que comprometeriam a higidez da pesquisa eleitoral: a ausência de demonstração cabal do padrão de assinatura digital na declaração do estatístico responsável; a ausência de complementação tempestiva no sistema PesqEle da relação dos municípios e bairros abrangidos pela amostragem; e a alegada insuficiência do sistema interno de controle e verificação.

Com base nesses fundamentos, requer, em sede liminar, a determinação de imediata suspensão e retirada de circulação dos resultados da pesquisa MA-08263/2026 em todos os meios de comunicação e redes sociais; o deferimento de acesso incidental aos microdados, cadernos de respostas, identificação de entrevistadores e registros de geolocalização; e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência com a declaração de irregularidade do registro da pesquisa eleitoral.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, no âmbito do processo eleitoral, submete-se aos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise individualizada de cada uma das teses suscitadas pela representante.

1. Da Assinatura Eletrônica do Estatístico Responsável Técnico

A representante alega que a declaração de responsabilidade técnica emitida pelo estatístico José dos Reis Cunha Filho carece de validade por não ser possível constatar, de plano na consulta pública, o emprego de certificado digital no padrão ICP-Brasil ou assinatura avançada/qualificada GOV.BR.

A análise dos elementos instrutórios acostados aos autos afasta a plausibilidade dessa insurgência preliminar. O documento anexado no registro do Sistema PesqEle e reproduzido pela própria representante demonstra que a Declaração do Estatístico Responsável contém expressa oposição de assinatura digital nominal ao estatístico José dos Reis Cunha Filho.

O artigo 2º, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (com as alterações da Resolução TSE nº 23.747/2026) exige que o profissional estatístico firme a assunção técnica das pesquisas registradas, declarando seu vínculo e o compromisso de manutenção da documentação auditável.

No presente caso, o documento público de registro não evidencia adulteração ou recusa pelo sistema eletrônico do TSE, o qual bloqueia uploads incompatíveis com os parâmetros digitais exigidos no ato do envio. A mera alegação genérica da parte de que não pôde auditar externamente as chaves criptográficas não é suficiente para infirmar a presunção relativa de autenticidade documental em sede de cognição sumária liminar, ausente qualquer indício concreto de fraude na identidade do profissional.

Portanto, sob esse prisma, não se vislumbra a probabilidade do direito apta a justificar a suspensão da pesquisa.

2. Do Prazo para Complementação dos Dados Relativos aos Municípios e Bairros

O ponto central da representação reside na imputação de vício decorrente da ausência de disponibilização, na consulta pública da pesquisa, da relação dos municípios e bairros abrangidos pela coleta de campo.

O artigo 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o registro prévio da pesquisa eleitoral deve contemplar o plano amostral e a área física de realização do trabalho. Regulamentando o preceito legal, o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe que os dados relativos aos bairros ou aos municípios abrangidos devem ser complementados a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

No caso em apreço, constata-se que a pesquisa MA-08263/2026 foi registrada em 20/08/2026 com data de divulgação prevista precisamente para 26/08/2026. Conforme certidão extraída dos sistemas e acostada na exordial, o protocolo e a distribuição da petição inicial ocorreram em 26/08/2026, às 17:04 horas.

Assim, fixada a data de divulgação para 26/08/2026, a empresa representada dispõe legalmente até o término do dia 27/08/2026 para complementar e alimentar integralmente os dados de distribuição geográfica no sistema PesqEle.

O ajuizamento da impugnação no próprio dia 26/08/2026 revela que o prazo legal de complementação ainda se encontrava em curso. Não se pode tolher a circulação da pesquisa nem imputar descumprimento de obrigação antes do esgotamento do lapso temporal facultado pela norma de regência. Dessa forma, afasta-se a probabilidade do direito quanto à alegada irregularidade nesse aspecto.

3. Do Sistema Interno de Controle, Fiscalização e Pedido Incidental de Acesso aos Dados

A representante assevera que a previsão de checagem de até 20% dos questionários é insuficiente para assegurar a confiabilidade da amostra e postula, incidentalmente nesta representação, a concessão de ordem para entrega de microdados, dados de GPS e cadernos de respostas.

Quanto ao sistema de controle interno, o artigo 33, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 exige a declaração do sistema interno de verificação, o que foi formalmente cumprido pela representada ao indicar a aplicação de questionários estruturados eletrônicos, supervisão in loco, controle via GPS e reconferência por novo contato telefônico/presencial de até 20% dos respondentes. A fixação de percentual de checagem em até 20%, não constitui, por si só, confissão de invalidade dos outros 80% dos dados coletados em campo.

No que tange ao pleito de acesso ampliado a microdados, relatórios e registros de supervisão, o artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 conferem aos partidos e coligações a prerrogativa de examinar o sistema interno de controle da empresa de pesquisa.

Nos termos do artigo 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o requerimento de acesso ao sistema interno de controle e fiscalização deve ser formulado por meio de processo autônomo, autuado na classe Petição Cível (PetCiv). Por conseguinte, ante a inadequação da via eleita e a impossibilidade de cumulação procedimental no âmbito da representação, indefere-se o pleito incidental de acesso aos microdados e registros de geolocalização.

Em análise conjunta de todas as questões suscitadas, constata-se que nenhum dos fundamentos deduzidos pela representante reúne densidade jurídica ou força persuasiva suficiente para justificar a concessão de tutela de urgência voltada a suspender a divulgação da pesquisa eleitoral.

Examinados individualmente ou em seu conjunto, tais pontos não evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciando meras conjecturas que não superam a presunção de regularidade técnica do levantamento subscrito por profissional habilitado. Portanto, resta prejudicada a análise do perigo de dano (*periculum in mora*), impondo-se o indeferimento da tutela liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, mantendo hígida a autorização para a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-08263/2026**. Determino as seguintes providências:

a) **NOTIFIQUE/ CITE-SE** a representada **QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA EIRELI (INSTITUTO QUALITATIVA)**, para, querendo, apresentar contestação no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019);

b) Intime-se à representada para que comprove nos autos, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** contadas do encerramento do prazo regulamentar (ou seja, até 28 de agosto de 2026), a realização da integral complementação das informações no sistema PesqEle;

c) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo legal de 1 (um) dia;

DÊ-SE CIÊNCIA à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda